



OFÍCIO Nº 1.068/2025-GAP

Maracanaú, 29 de dezembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei nº 189/2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal e material, o **Autógrafo de Lei nº 189/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a circulação, guarda, criação, registro e condução de cães de raças de grande porte no Município de Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição legislativa em apreço aborda tema sensível relacionado à segurança pública e ao bem-estar animal, revelando-se socialmente relevante sob o aspecto material. Todavia, a relevância do tema não é suficiente para convalidar vícios constitucionais, devendo ser observados os limites formais e materiais impostos pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, Autógrafo de Lei nº 189/2025 institui verdadeiro regime jurídico administrativo próprio, ao criar registro municipal obrigatório de cães de grande porte; impor atribuições administrativas e fiscalizatórias a órgãos do Poder Executivo, à Guarda Municipal e a outros agentes públicos; estabelecer modelo de fiscalização integrada; determinar a edição obrigatória de regulamento em prazo certo; prever sanções administrativas, como multas, apreensão de animais e proibição definitiva de criação; autorizar a fixação de taxas pelo Poder Executivo.

Tais matérias inserem-se no âmbito da organização administrativa, da gestão governamental, da atividade fiscalizatória e da política pública de segurança e controle urbano, sendo, portanto, de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria, bem como o art. 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município de Maracanaú.



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações administrativas ao Poder Executivo, criem programas governamentais ou interfiram na organização da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes, conforme se extrai, entre outros, dos seguintes precedentes:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie programas governamentais ou imponha obrigações administrativas ao Poder Executivo."

ADI 4.048/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

"Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo viola o princípio da separação dos poderes."

RE 653.041 AgR, Rel. Min. Edson Fachin.

Ademais, a autorização genérica para instituição de taxas configura violação adicional ao sistema constitucional tributário, uma vez que a criação ou majoração de tributos depende de lei em sentido estrito e de iniciativa do Poder Executivo, o que não se verifica no caso concreto.

Para além dos vícios formais, o Autógrafo de Lei nº 189/2025 incorre em inconstitucionalidade material, ao estigmatizar determinadas raças caninas, partindo de presunção legal de periculosidade com base exclusiva em critérios genéticos ou morfológicos. A enumeração expressa de raças no texto legal não encontra respaldo técnico-científico uniforme, além de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade, uma vez que: transfere para o animal (e seu tutor) uma presunção abstrata de risco; desconsidera fatores determinantes como adestramento, ambiente, manejo e comportamento individual; cria restrições excessivas ao direito de propriedade e à convivência urbana.

A jurisprudência pátria tem adotado postura cautelosa em relação a normas que discriminam raças específicas, reconhecendo o risco de inconstitucionalidade material quando ausente base técnica robusta e proporcional.

Cumprе registrar, de forma expressa, que o veto ora oposto não decorre da rejeição do mérito da iniciativa, tampouco da negativa à adoção de políticas públicas voltadas à segurança urbana e ao bem-estar animal. O que se veda é a forma adotada, incompatível com o modelo constitucional de repartição de competências, o devido processo legislativo e os limites da atuação parlamentar. Eventual disciplina da matéria deve ser objeto de iniciativa do Poder Executivo, precedida de estudos técnicos, avaliação orçamentária e regulamentação administrativa adequada.



Diante do exposto, **por configurar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, invasão de competência legislativa da União**, criação indevida de regime sancionatório e tributário, **bem como inconstitucionalidade material** decorrente da discriminação por raça canina, comunico a Vossa Excelência o **veto integral ao Autógrafo de Lei nº 189/2025**, submetendo as presentes razões à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Autógrafo de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta